



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP:
90010395 - Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09sec@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5047285-33.2016.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

RÉU: AGROINDUSTRIAL SUL PINUS LTDA

ADVOGADO(A): GIULIANO DEBONI (OAB RS053963)

ADVOGADO(A): GUILHERME FRANZEN RIZZO (OAB RS055852)

ADVOGADO(A): RICARDO TRINDADE GASPARIN (OAB RS058079)

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAVARES/RS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

SENTENÇA

Relatório

O *Ministério Público Federal* ajuizou ação civil pública, em 11/07/2016, com pedido de tutela de urgência, em face da *Agroindustrial Sul Pinus Ltda*, tendo por objetivo a proteção e a conservação do sítio arqueológico denominado *Sambaqui Capão da Marca 'A'*, localizado no Município de Tavares/RS (evento 1, INIC1). Anexou documentos.

Também constam da autuação, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN (autor), a União-Advocacia Geral da União (ré), o Município de Tavares (interessado), a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler-FEPAM (interessada) e a Fundação Universidade Federal do Rio Grande-FURG (interessada).

Relatou o que segue:

1. Histórico

O Inquérito Civil n ° 1.29.000.001044/2009-20 foi instaurado a partir de representação da ONG União pela Vida, que noticiou (fl. 07) o fato de que a integridade de dois sambaquis localizados próximos ao Farol do Capão da Marca, às margens da Lagoa dos Patos, no Município de Tavares/RS, estaria sendo colocada em risco pelo avanço descontrolado da espécie exótica Pinus, pela livre circulação de animais e pessoas e pela passagem de veículos sobre o referido sítio arqueológico.

Oficiado, o Município de Tavares informou ter realizado o cercamento da área do sambaqui Capão da Marca. (fls. 27-29).

O Comando do 1º Batalhão ambiental da Brigada Militar manifestou-se acerca da eficácia da medida adotada pela Prefeitura de Tavares (cercamento da área), afirmando que estas são eficazes contra a entrada de animais de porte, mas não à entrada de pessoas (fls. 33-34).

Oficiado, o Chefe do Parque Nacional da Lagoa do Peixe informou que o sambaqui Capão da Marca estaria fora dos limites territoriais da Unidade de Conservação (fls. 106-107).

Sobreveio aos autos relatório de vistoria elaborado pelo IBAMA (fl. 130), no qual verificou-se a existência de um sambaqui circundado por um bosque de Pinus, não sendo encontradas evidências de atividade de gipeiros que pudessem ameaçar a integridade do sambaqui. Foi relatada a existência de mais dois sambaquis na proximidade do Farol Capão da Marca.

Em 26/08/2014, a FEPAM vistoriou a área, conforme Relatório de Fiscalização anexado às fls. 156-161. No referido documento, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental informou que envidaria esforços para identificar o empreendedor responsável pelo plantio dos Pinus na área de entorno do sambaqui Capão da Marca 'A'.

Em 05 de maio de 2015, o IPHAN realizou vistoria na área (fls. 99-100). O Instituto informou que o sambaqui sofria com destruição de seu contexto devido à proximidade e dispersão de silvicultura de Pinus e passagem de gado sobre o local. Houve a constatação, ainda, que a cerca construída em momento passado não possuía mais a mesma eficácia.

Diante da constatação, pelo IBAMA, da existência de mais dois sambaquis próximos ao Farol do Capão da Marca, foi determinada a comunicação do fato ao IPHAN, bem como solicitada a realização de perícia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Em 23 de julho de 2015, a FEPAM afirmou ter identificado a Agroindustrial Sul Pinus Ltda como responsável pelo plantio de Pinus na área de entorno do Sambaqui Capão da Marca 'A', sendo informado que

solicitaria a regularização ambiental da área ao empreendedor (fl. 115 do Inquérito Civil nº 1.29.000.002082/2015-48).

Em 02 de outubro de 2015, o IPHAN e a Analista do MPU/Perícia/Arqueologia Ana Paula Gonçalves de Lima realizaram vistoria no local.

O IPHAN encaminhou a Informação Técnica nº 74/2015/TECARQUEO/IPHAN-RS. Nela, o Instituto informou a existência florestas da espécie exótica Pinus nas áreas de entorno de 4 sambaquis: Capão da Marca A, Capão da Marca B, Farol Capão da Marca A e Farol Capão da Marca B.

Foi juntado aos autos o Parecer Técnico nº 360/2016 - SEAP, contendo recomendações a curto e a longo prazo para proteger os sambaquis.

Todavia, mesmo após decorrido o prazo de um ano desde a identificação do empreendedor responsável pelo plantio de Pinus na área de entorno do Sambaqui Capão da Marca 'A', nenhuma medida efetiva e concreta foi tomada para proteger o referido sítio arqueológico.

[...]

3. Situação atual do Sambaqui Capão da Marca 'A': O Município de Tavares, localizado no litoral médio do Rio Grande do Sul, possui vários sambaquis de grande valor histórico-cultural, mas que se encontram em estado evolutivo de descaracterização, conforme descrito na Informação Técnica nº 074/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS e no Parecer Técnico nº 360/2016-SEAP/PGR.

A inicial discorre sobre o conceito de sambaqui que portanto, pode-se definir "sambaqui" como uma elevação ou colina, criada a partir da ação de habitantes pré-históricos do Brasil, resultante da acumulação de conchas e ossos, utilizada para diversos fins (sepultamentos, rituais fúnebres, moradia, etc.) e com forte significado simbólico para seus construtores. Em outras palavras, trata-se de um "monte/amontoado de conchas", conforme a origem Tupi da palavra.

Afirma que o Sambaqui Capão da Marca A incluído no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN, está localizado a cerca de 1,7 Km a Sul do Farol Capão da Marca, às margens da Laguna dos Patos, na Área de Preservação Permanente desse corpo d'água, pertencendo ao território da Marinha Brasileira. Possui uma forma elipsoidal com Comprimento de 50 m e Largura de 44 m., e segundo o Parecer Técnico nº 360/2016-SEAP/PGR apresenta os seguintes fatores de destruição: erosão eólica, atividades agrícolas (Pinus) no entorno, pisoteio de gado, trânsito de veículos, vandalismo. A cerca de proteção (madeira e arame de aço liso) está danificada, e a movimentação da areia encobriu parte da mesma na porção mais próxima à borda da lagoa o que permite o acesso de veículos até o topo do sambaqui.

Discorre sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação e, quanto à legitimidade passiva, afirma:

Conforme informado pela FEPAM na Informação Técnica nº 203/2015 (fl. 115), a Agroindustrial Sul Pinus Ltda é a empreendedora responsável pelo cultivo de Pinus na área de entorno do sambaqui Capão da Marca 'A', os quais avançaram sobre o referido sítio arqueológico. Por mais que o sambaqui não se encontre na área diretamente afetada pelo cultivo de Pinus, encontra-se na área de impacto direto (AID), sofrendo com impactos devido à dispersão da espécie exótica Pinus sp. Assim, deve figurar no polo passivo da demanda, pois é inequívoca a sua responsabilidade pelos danos causados ao sítio arqueológico denominado Sambaqui Capão da Marca 'A'.

Trata, ainda, da competência e da proteção constitucional e legal dos sambaquis, o que encontra amparo no art. 216, V, art. 20, X, 225, § 3º e art. 23, III, da Constituição Federal, assim como na Lei 3.924/61, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, conferindo ampla proteção ao patrimônio cultural arqueológico, e na Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (art. 3º e 7º).

Relata a necessidade de ação de medidas a curto e longo prazo indicadas pelo IPHAN na Informação Técnica nº 74/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS

Requeru, em sede de tutela de urgência, fosse determinado à ré Agroindustrial Sul Pinus Ltda que:

a.1) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, apresente, perante o IPHAN, projeto que atenda integralmente às diretrizes contidas na Informação Técnica n.º 074/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS, visando proteger o sambaqui Capão da Marca 'A', localizado no Município de Tavares/RS;

a.2) promova, com a supervisão de arqueólogo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após autorizado pelo IPHAN, a delimitação provisória do entorno de proteção ao sítio arqueológico Capão da Marca 'A', a instalação de cerca de proteção ao sambaqui, utilizando-se de materiais e estrutura que efetivamente impeçam o acesso de veículos e animais àquele local, bem como a retirada de árvores que porventura se encontrem no perímetro de inserção do sítio e em seu entorno;

Ao final, requereu a confirmação da tutela de urgência e a procedência para dos pedidos, para condenar a ré Agroindustrial Sul Pinus Ltda a:

d.1.1) apresentar, perante o IPHAN, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, projeto que atenda integralmente às diretrizes contidas na Informação Técnica n.º 074/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS, visando proteger o sambaqui Capão da Marca A, localizado no Município de Tavares/RS;

d.1.2) promover, com a supervisão de arqueólogo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após autorizado pelo IPHAN, a delimitação provisória do entorno de proteção ao sítio arqueológico, a instalação de cerca de proteção ao sambaqui Capão da Marca 'A', utilizando-se de materiais e estrutura que efetivamente impeçam o acesso de veículos e animais àquele local, bem como a retirada de árvores que porventura se encontrem no perímetro de inserção do sítio e em seu entorno;

d.1.3) executar pesquisa arqueológica, conforme diretrizes fixadas pelo IPHAN;

d.1.4) executar projeto de socialização/gestão do sítio, que estabeleça as condições apropriadas para a visitação, divulgação e distribuição de material informativo, conforme diretrizes fixadas pelo IPHAN;

d.1.5) executar projeto de educação ambiental a ser desenvolvido junto a região, enfocando a proteção aos sítios arqueológicos do tipo sambaquis, conforme diretrizes fixadas pelo IPHAN.

Também requereu a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento das determinações judiciais.

A liminar restou deferida (evento 3, DESPADEC1).

O IPHAN requereu sua habilitação como assistente do MPF (evento 10, PET1).

A ré Agroindustrial Sul Pinus foi intimada da decisão por carta precatória (ev.13) e interpôs embargos de declaração (evento 14, EMBDECL1), bem como apresentou **contestação** (evento 16, CONTES1). Alegou preliminares de inépcia da inicial, pela indeterminação do pedido; de **ilegitimidade passiva**, uma vez que o sambaqui se encontra em terreno de marinha, de propriedade da União (inc. VII do art. 20 da CF/88), litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito, diz que a discussão envolve sambaqui situado em terreno de propriedade da União - as margens da Lagoa dos Patos, na profundidade de 33 metros, são terrenos de marinha, de propriedade da União, nos termos dos artigos 1º. e 2º. do Decreto-Lei 9.760/46 e inciso VII, do artigo 20 da Constituição Federal de 1988, assim como os sítios arqueológicos, sendo da União o dever legal de proteção e conservação. Àqueles que ameacem de algum modo a conservação do sítio arqueológico devem ser estabelecidas restrições a sua atividade, de modo a evita-las. Se o órgão ambiental entendesse que a plantação de pinus da Ré ameaçava os Sambaquis, deveria ter vedado seu cultivo ou estabelecido restrições, que ainda podem ser impostas, mas não determinar que agora o proprietário da área de pinus próxima ao Sambaqui, assuma a responsabilidade de proteção e conservação *ad eternum* de sítio arqueológico.

Foi proferida decisão determinando o agendamento de audiência informativa/andamento consensual do feito, bem como foi determinada a inclusão, provisoriamente e exclusivamente para fins de intimação para a audiência, da União Federal, do Município de Tavares, do IBAMA e da FEPAM, sendo que a decisão quanto a inclusão destes entes no polo passivo, se daria por ocasião da audiência (evento 17, DESPADEC1).

A audiência foi realizada (evento 41, TERMOAUD1), tendo sido decidido pela exclusão do IBAMA da autuação e deferido prazo de 15 dias para a ré Agroindustrial Sul Pinus Ltda informar o andamento da regularização do empreendimento perante o IPHAN e a FEPAM.

A requerida Agroindustrial Sul Pinus, informou ter apresentado as informações requisitadas pelo IPHAN e que aguardaria o posicionamento do Instituto e, estando suficientemente instruído o processo, o IPHAN deverá informar à FEPAM, que emitirá a Licença de Operação de regularização do empreendimento, indicando as condicionantes técnicas a serem atendidas durante a operação da atividade de silvicultura para fins de proteção do Sambaqui Capão da Marca A (evento 46, PET1).

A FEPAM prestou informações (evento 54, PET1). Referiu que *a situação do processo administrativo que visa expedir a Licença Ambiental à empresa não teve qualquer alteração, uma vez que se faz necessária a anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para a concessão da licença de regularização a ser expedida pela FEPAM (conforme cópia do Ofício nº 991/2015/IPHAN-RS em anexo).*

O Juízo determinou a intimação do IPHAN (evento 56, DESPADEC1).

Intimado (evs.57-58), o Instituto prestou informações e anexou documento (evento 59, PET1). Consignou "*o fato de ainda não ter ocorrido, no caso sob exame, o integral atendimento, pelo empreendedor, dos requisitos indicados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, havendo reunião agendada com os técnicos do setor de Arqueologia para o dia 08 de fevereiro de 2017, do que se supõe que os trâmites administrativos não restarão ultimados no intervalo dos próximos 90 (noventa) dias.*"

A requerida Agroindustrial Sul Pinus prestou informações. Referiu que, na "*na reunião a empresa apresentou o Arqueólogo contratado para dar andamento ao processo junto ao IPHAN e foram discutidos os termos do Ofício 272/2017/IPHAN/RS (anexado ao Evento 59).*" Estimou o prazo de dez dias para a finalização da documentação (evento 61, PET1).

O IBAMA requereu sua inclusão no feito como "*amicus curiae*" (evento 63, PET1).

A requerida Agroindustrial Sul Pinus informou a apresentação do comprovante de protocolo da nova Ficha de Caracterização de Atividade (FCA) - evento 64, PET2.

O MPF requereu a intimação do IPHAN para manifestação (evento 68, PARECER_MPF1).

Intimado (evs.71-72), o IPHAN informou que *classificou a atividade do empreendimento Silvicultura Agroindustrial Sul Pinus, através do Parecer Técnico 253/2017-IPHAN/RS, como de Nível III, nos termos da Instrução Normativa IPHAN n o 1/2015, tendo em vista os bens arqueológicos impactados na área (não somente o Sambaqui Capão da Marca "A"). Segundo a análise do IPHAN deverá haver um projeto de avaliação do impacto ao patrimônio arqueológico, que necessitará conter os elementos elencados no Termo de Referência em anexo. Conforme comprovam os documentos em anexo, o empreendedor está ciente destas decisões administrativas.* (evento 73, PET1, evento 73, PROCADM2).

A FEPAM manifestou ciência (evento 83, PET1). A Requerida Agroindustrial Sul Pinus requereu a designação de audiência (evento 84, PET1). O MPF manifestou concordância (evento 88, PARECER_MPF1). O Juízo designou audiência informativa (evento 90, DESPADEC1, evento 92, DESPADEC1).

A audiência foi realizada, tendo sido determinado (evento 118, TERMOAUD1):

"[...] b) fica estipulado que o empreendedor apresentará projeto de avaliação de impacto em relação ao patrimônio arqueológico para o sambaqui Capão da Marca 'A' ao IPHAN, no prazo de quarenta e cinco dias; deverá apresentar cópia do projeto neste processo; com a juntada do documento, dê-se vista a todas as partes;

c) advindo resposta administrativa do IPHAN quanto ao projeto, a ser apresentada no prazo de quarenta e cinco dias, esse deverá comunicar o Juízo; dê-se vista da resposta da Administração, da mesma forma, às partes;

*d) à vista da petição do ev. 10, **defiro** a inclusão do IPHAN como assistente simples do autor (§ 2º do art. 5º da L 7.347/1985 c/c art. 121 do CPC2015), tendo em vista tratar-se de matéria afeta às suas atribuições institucionais;*

*e) à vista da petição do ev. 63, mesmo sem que tenha sido juntado o parecer referido nessa manifestação, **defiro** o ingresso do IBAMA como amicus curiae no processo; inclua-se e intime-se;"*

A requerida Agroindustrial Sul Pinus apresentou o *Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação da Silvicultura Sul Pinus (Tavares - RS), protocolado no IPHAN (ev.125)*.

O IPHAN informou que "*o projeto de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico da área de implantação da Silvicultura Sul Pinus foi indeferido em razão da ausência dos seguintes documentos: 1) Documento de endosso Institucional e; 2) Cronograma de execução do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação da Silvicultura Sul Pinus.*" (evento 139, PET1, evento 139, PARECER2).

O MPF requereu a *intimação da ré Agroindustrial Sul Pinus para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária, ter protocolizado perante o IPHAN os documentos complementares requisitados pela autarquia (documento de endosso institucional e cronograma de execução do projeto).* - evento 144, PARECER_MPF1

O pedido restou deferido (evento 146, DESPADEC1).

A requerida informou a apresentação das complementações requeridas pelo IPHAN (evento 150, PET1, evento 150, OUT2, evento 150, OUT3, evento 150, OUT4).

O IPHAN informou que *analisada a complementação do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, por meio do Parecer Técnico n.º 03/2018/COTEC/IPHAN-RS (em anexo), com sugestão de aprovação, foi emitido o Memorando n.º 12/2018/COTEC/IPHAN-RS (em anexo), encaminhando a questão ao Centro Nacional de Arqueologia – CNA/IPHAN, para análise pelo referido órgão superior e eventual emissão de permissão de pesquisa* (evento 156, PET3, evento 156, PARECER1 ,evento 156, MEMORANDO2).

Foi determinado o cancelamento da audiência designada e determinada a suspensão do processo por noventa dias, com vistas a conferir tempo à análise pelo CNA/IPHAN (evento 172, DESPADEC1).

A requerida informou que *o Centro de Nacional de Arqueologia (CNA/IPHAN) finalizou a análise do pedido de pesquisa, o que possibilitará o início do trabalho de campo.* Requereu a designação de nova audiência, diante do prazo de oito meses de validade da Portaria (evento 195, PET1, evento 195, OUT2).

Após a designação, cancelamento e novo agendamento, a audiência foi realizada (evento 292, TERMOAUD1), tendo sido determinado o cumprimento d a liminar no prazo de 8 meses estabelecido na Portaria nº 7 do CNA, de 8/02/2018 e o agendamento de nova audiência.

A requerida Agroindustrial Sul Pinus requereu o cancelamento da audiência, tendo em vista que *a equipe de arqueológica verificou que não conseguiria concluir a totalidade dos serviços, motivo pelo qual requereu ao IPHAN a renovação da referida Portaria. De fato, até o momento foi finalizada a fase de prospecção da ADA (Área Diretamente Afetada) - evento 319, PET1, evento 319, EMAIL2*

A audiência foi cancelada (evento 322, DESPADEC1).

A ré Agroindustrial Sul Pinus comprometeu-se a prestar informações nos autos assim que houver manifestação do IPHAN. (evento 349, PET1, evento 349, COMP2). Posteriormente, apresentou **Relatório Técnico** das atividades realizada nos primeiros meses, e informou que daria seguimento ao projeto assim que fosse renovada a Portaria de Permissão de Pesquisa pelo IPHAN . **evento 359, PET1 , evento 359, ANEXO2).**

O IPHAN requereu a juntada dos subsídios que foram fornecidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IPHAN (DESPACHO 137.2019 IPHAN-RS, DE 08-03-2019 E NOTA TÉCNICA nº 2/2019/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS)- (evento 360, PET3, evento 360, OUT1, evento 360, OUT2).

O MPF requereu (evento 363, PARECER_MPF1): *1) a intimação do IPHAN para que informe se houve a publicação da portaria autorizativa de permissão para pesquisa arqueológica; 2) a intimação da ré AGROINDUSTRIAL SUL PINUS LTDA. para que traga aos autos cronograma da implantação das medidas protetivas ao sambaqui “Capão da Marca A”.*

A requerida Agroindustrial Sul Pinus (evento 367, PET1, evento 367, PORT2), assim como o IPHAN informaram a publicação da *Portaria n.º 16, de 15.03.2019, Anexo IV, referente à renovação da permissão de pesquisa para o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Silvicultura Sul Pinus, sob coordenação da arqueóloga Vanderlise Machado Brandão, com prazo de validade de 12 meses* (evento 368, PET5, evento 368, OUT1, evento 368, OUT2, evento 368, OUT3, evento 368, OUT4).

O MPF requereu a suspensão do feito até dezembro/2019 (data estimada para início do cercamento e sinalização do Sambaqui). - evento 371, PROMO_MPF1. O pedido restou deferido (evento 373, DESPADEC1) e o processo foi suspenso (ev. 394). Decorrido o prazo, foi reativado (ev.398).

O IPHAN requereu a intimação da ré para apresentar o Relatório Técnico demonstrativo das atividades arqueológicas realizadas na área da SUL PINUS e do SAMBAQUI CAPÃO DA MARCA A (evento 403, PET1).

A ré Agroindustrial Sul Pinus informou a ocorrência de **erosão das margens da praia da Lagoa**, que atingiu parcialmente o referido Sambaqui.

Referiu que, diante da erosão e de suas consequências com relação ao Sambaqui, o **Projeto aprovado pelo IPHAN tornaria desnecessária (e inócua) a atividade de cercamento e sinalização do sítio**, alterando, também, o foco e abordagem das atividades educacionais previstas (**evento 407, PET1, evento 407, OUT2, evento 407, OUT3, evento 407, OUT4**).

As partes foram intimadas (evs.408-414, 416 e 419). A União informou não ter interesse na lide (evento 415, PET1). O IBAMA requereu sua exclusão como *amicus curiae* (evento 417, PET1). O MPF concordou com a realização de audiência (evento 418, PET1, evento 420, MANIF_MPF1).

O IPHAN requereu que o agendamento de audiência somente após a apresentação e aprovação do "*Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação da Silvicultura Sul Pinus*". (evento 424, PET1, evento 424, OUT2, evento 424, OUT3).

O Município de Tavares manifestou concordância com a audiência (evento 426, PET1).

Foi proferida decisão, determinando a intimação da ré Agroindustrial Sul Pinus para informar sobre a apresentação do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação da Silvicultura Sul Pinus e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de exclusão da União e IBAMA da lide (evento 429, DESPADEC1).

O MPF manifestou concordância com a exclusão do IBAMA do feito, mas requereu a manutenção da União, tendo em vista que os sambaquis são bens da União (evento 436, MANIF_MPF1).

A ré Agroindustrial Sul Pinus informou que aguarda a finalização do Relatório pela Arqueóloga responsável, requerendo a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para a sua apresentação em Juízo (evento 438, PET1, evento 438, PORT2).

O MPF não se opôs à concessão do prazo de 60 dias, todavia requereu esclarecimento da ré Agroindustrial Sul Pinus a respeito da ausência da adoção das medidas de sinalização, datação e delimitação do sítio arqueológico Sambaqui Capão da Marca A, assim como, as atividades de educação patrimonial, conforme o projeto autorizado através da Portaria nº 16/2019 (evento 442, MANIF_MPF1).

O IPHAN reiterou a manifestação do MPF (evento 446, PET1).

O Juízo proferiu decisão (evento 449, DESPADEC1). **Determinou a manutenção da União no feito, na qualidade de interessada;** determinou a

exclusão do IBAMA, bem como determinou a intimação da requerida Agroindustrial Sul Pinus para prestar informações.

A requerida apresentou informações (evento 468, PET_INTERCORRENTE1, evento 468, OUT2). Referiu que apresentou ao IPHAN, no dia 26.11.2020, Relatório Parcial, que foi elaborado conjuntamente pela consultoria contratada pela empresa e pelo Núcleo de Pesquisa em Arqueologia da Zona Costeira e Áreas Úmidas (NUPACoast) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). No item 7, *são relatadas as atividades realizadas na área do Sambaqui e a necessidade de se refazer a investigação do sítio em virtude da erosão de praia causada pela cheia da Lagoa dos Patos, que acabou por expor uma camada de conchas abaixo do nível de 1 metro, que havia sido o máximo perfurado pelas sondagens realizadas no entorno do sítio*. Referiu que o Relatório apresentado propõe sejam realizadas adequações de metodologia e planejamento do Projeto, que motivarão a solicitação de renovação da Portaria de Pesquisa perante o IPHAN.

O IPHAN requereu a juntada da análise do pedido de renovação de portaria e do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação da Silvicultura Sul Pinus e requereu seja a ré instada a implementar as medidas para proteção do sítio arqueológico, conforme mencionado nos **documentos técnicos (evento 483, PET1, evento 483, DOC2)**.

O MPF requereu a intimação da ré para que (evento 486, MANIF_MPF1): *1) comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a protocolização, perante o IPHAN, do Programa de Gestão do Sítio Arqueológico RS-LC-14 CAPÃO DA MARCA 'A', nos moldes indicados na NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS (evento 483); 2) promova, com supervisão de arqueólogo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as medidas urgentes indicadas no item 2 da NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS (evento 483), a saber, 2.1) cercamento do sítio arqueológico, 2.2) remoção de pinus das áreas cercadas do sítio arqueológico e 2.3) sinalização do sítio arqueológico, sob pena de incidência de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.*

Foi proferida decisão, no seguinte sentido (evento 488, DESPADEC1):

Quanto o que foi requerido pelo IPHAN (ev483) e MPF (ev480), defiro a intimação da parte ré para que (a) comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a protocolização, perante o IPHAN, do Programa de Gestão do Sítio Arqueológico RS-LC-14 CAPÃO DA MARCA 'A', nos moldes indicados na NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS; (b) promova, com supervisão de arqueólogo, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas urgentes indicadas no item 2 da NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS, a saber: 2.1) cercamento do sítio

arqueológico, 2.2) remoção de pinus das áreas cercadas do sítio arqueológico e 2.3) sinalização do sítio arqueológico.

A ré Agroindustrial Sul Pinus informou que "que seguirá a orientação técnica do IPHAN de, repita-se: a) complementar o "Relatório Parcial de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico"; e b) elaborar um "Programa de Gestão" para o sítio Arqueológico." Referiu que "no prazo conferido de 30 dias, terá condições, tão-somente, de complementar o "Relatório Parcial" (item "a" acima). Com relação ao "Programa de Gestão", a SUL PINUS necessitará de um pouco mais de tempo para elaborá-lo, tendo em vista se tratar de um trabalho de maior complexidade em relação ao "Projeto de Avaliação" inicialmente previsto."

Requereu a reconsideração da decisão proferida para que: a) seja conferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a SUL PINUS comprove nos autos desta ACP a apresentação ao IPHAN da complementação ao Relatório Parcial de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, conforme recomendado no item IV, letra "A", do Parecer Técnico nº 29/2021 – IPHAN/RS; b) seja conferido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para que a SUL PINUS apresente nos autos desta ACP um "Programa de Gestão para o Sítio Arqueológico Capão da Marca A", no qual será considerada a totalidade dos itens indicados na Nota Técnica 55/2021; c) uma vez apresentado o "Programa de Gestão", seja aprazada audiência para que as Partes possam discuti-lo na presença de V. Exa. e indicar como poderão contribuir para a execução do Programa proposto, de modo que, posteriormente, ele seja protocolado no IPHAN para avaliação/aprovação e início de execução (evento 495, PET1, evento 495, OUT2).

O MPF apresentou manifestação (evento 508, MANIF_MPF1) "pelo acolhimento PARCIAL do requerimento de dilação de prazo formulado no evento 495, a fim de conferir à parte ré o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação ao IPHAN o Programa de Gestão referido na NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS, mantendo-se, contudo, o prazo anteriormente fixado na decisão do evento 488 para comprovação do cercamento, remoção de pinus das áreas cercadas e sinalização do sítio arqueológico."

A ré Agroindustrial Sul Pinus informou que (evento 510, PET1, evento 510, LAUDO2, evento 510, EMAIL3): "a) finalizou o cercamento provisório, conforme atesta o Relatório de Atividades de Campo de Cercamento Provisório da área do Sambaqui Capão da Marca A – Tavares/RS (em anexo); b) protocolou no IPHAN a complementação ao Relatório Parcial de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, conforme e-mail de encaminhamento ao Protocolo do IPHAN (em anexo);" Requereu o deferimento do prazo requerido de 150 dias para elaboração do "Programa de Gestão" do Sítio Arqueológico Capão da Marca A.

O IPHAN apresentou a NOTA TÉCNICA nº 108/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS (evento 512, PET1, evento 512, OUT2).

O MPF apresentou Promoção e requereu (evento 519, MANIF_MPF1): *"a intimação da ré Sul Pinus para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: (1) retifique as placas de sinalização do sítio arqueológico conforme as exigências da NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS; (2) promova a remoção dos pinus das áreas cercadas do sítio arqueológico; e (3) apresente ao IPHAN o Programa de Gestão referido na NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento."*

Foi determinada a intimação da requerida (evento 523, DESPADEC1).

A ré Agroindustrial Sul Pinus (evento 526, ANEXOSPET1). Referiu que a sinalização é provisória; que não se opõe em assumir a retirada dos pinus existentes na área provisoriamente cercada, mas não o faria sem autorização; concorda com o deferimento do prazo de 60 dias para finalização do Programa de Gestão; requereu a realização de audiência para apresentação do Programa de Gestão e deliberação sobre a contribuição que pretendem dar na sua execução.

O IBAMA foi excluído da lide (ev. 528).

Foi concedido prazo de 60 dias à ré Agroindustrial Sul Pinus para a apresentação do Programa de Gestão e, após a intimação dos autores e da FEPAM, a conclusão do feito para análise do pedido de agendamento de audiência (evento 529, DESPADEC1).

A ré Agroindustrial Sul Pinus juntou o Programa de Gestão (evento 533, PET1, evento 533, PROJ2), afirmando que não pretendia assumir o ônus financeiro integralmente. Requereu, após a manifestação dos autores, designação de audiência.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento da audiência e requereu a intimação da ré para (evento 538, MANIF_MPF1): *a) comprovar a protocolização do Programa de Gestão referido na NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS perante o IPHAN, para análise de sua aptidão pela autarquia, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; b) comprovar a remoção (sob supervisão de arqueólogo) dos Pinus existentes nas áreas cercadas do sítio arqueológico, conforme referido na NOTA TÉCNICA nº 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS (evento 483 - OUT2), bem como demonstrar a higidez (com fotos ou vídeos) do cercamento feito no sambaqui, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;*

O IPHAN (evento 545, PET1, evento 545, OUT2), referiu a necessidade de alguns ajustes do Programa de Gestão de autoria da arqueóloga Vanderlise Machado Barão para atender o solicitado na Nota Técnica 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS. Nesse sentido, destaca-se os seguintes itens: a. mapa imagem em escala compatível do sítio arqueológico com as propostas de intervenção (ainda que possa ser alterado quando da atividade de campo); b. instalação do Painel Interpretativo; c. remoção de Pinus das áreas cercadas do Sítio Arqueológico. Além disso, não consta documento com Endosso da Instituição de Guarda e Pesquisa.

O Juízo determinou a designação de audiência informativa (evento 549, DESPADEC1, evento 551, DESPADEC1). A audiência foi designada (ev. 552) e, posteriormente, transferida (evento 580, DESPADEC1). A audiência foi realizada (evento 613, TERMOAUD1), tendo sido decidido: (...) b) *aguarde-se a apresentação, até o dia 20 de janeiro de 2022, de estimativa orçamentária e financeira para execução de trabalho arqueológico no que pertine à proteção do Sambaqui Capão da Marca 'A', projeto a ser confeccionado pela Profª. Vanderlise Machado Barão; c) designa-se, para o dia 20 de janeiro de 2022 às 14h30, audiência conciliatória/informativa conjunta com a do processo 50318447020204047100 (...).*

A ré Agroindustrial Sul Pinus juntou planilha de orçamento para os 45 dias de trabalho previstos para colocar em prática o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico no Sítio RS-LC-14 - Capão da Marca "A" / Município de Tavares – RS (evento 635, PET1, evento 635, PLAN2).

A audiência agendada para o dia 20 de janeiro/2022, foi realizada (evento 636, TERMOAUD1), tendo sido decidido:

(...)

Quanto à ação civil pública 50472853320164047100 (cujo objeto é a proteção e conservação do sítio arqueológico denominado Sambaqui Capão da Marca 'A', localizado no Município de Tavares):

a) a FURG, a Agroindustrial Sul Pinus e o Município de Tavares irão alinhar entendimento sobre a composição de custos referentes à alimentação e hospedagem a ser pagos em favor da equipe técnica que executará o projeto arqueológico (item 2 do e635d2);

b) o Ministério Público Federal verificará a existência de valores disponíveis em ações judiciais que tramitam perante a Nona Vara Federal e que possam ter a Fundação da FURG como destinatária, com a finalidade de custear as obrigações financeiras elencadas no item 1 do cronograma financeiro;

c) as áreas técnicas da FURG e da Agroindustrial Sul Pinus irão se reunir com o IPHAN para ajustar detalhes no tocante à gestão do projeto a ser executado nesta demanda;

d) o Juízo solicitou que a União providenciasse a participação de representante da Marinha do Brasil para auxiliar nos trabalhos que serão desenvolvidos de forma associada na presente ação civil pública;

e) designa-se, para o dia 7 de março de 2022 às 14h30, audiência conciliatória/informativa (...)

Quanto à ação civil pública 50318447020204047100 (cujo objeto é a preservação e proteção de 5 sambaquis localizados no Município de Tavares), suspendam-se os autos até que sejam concluídas as composições objeto da audiência designada para o dia 7mar.2022 na ação civil pública 50472853320164047100.

A União requereu a exclusão do item "e" do termo de audiência do ev. 636, incluindo que a participação da Marinha ocorrerá nos autos 5031844-70.2020.4.04.7100 (evento 638, PET1), o que foi deferido.

A audiência foi realizada (evento 684, TERMOAUD1) foi homologada transação entre as partes retificando a Planilha de Orçamento - Programa de Gestão. Todavia, o MPF apresentou manifestação sobre o Termo de audiência (evento 695, MANIF_MPF1). Referiu discordância e requereu: *(1) a retificação da ata de audiência (evento 684), visto que não manifestou aquiescência para o acordo nos termos expostos (tão-somente para eventual financiamento), quanto menos homologação; e que tampouco poderá aquiescer, postulando, desse modo, também, (2) o regular prosseguimento do feito, com a prolação da respectiva sentença; (3) ainda, a oitiva do IPHAN do inteiro teor desta peça, visto que também autor da ação civil pública.*

O IPHAN ratificou a manifestação do MPF (evento 710, PET1, evento 710, DESP2).

A ré Agroindustrial Sul Pinus requereu prazo para manifestação. Referiu a homologação do acordo pelo Juízo e referiu que o pleito do MPF deveria ser promovido em ação própria (evento 714, PET1). Em nova manifestação (evento 718, PET1), registrou *que concorda com a retificação da ata da audiência apenas no que concerne a eventuais questões que possam não ter espelhado o que foi definido pelas partes e já homologado por Vossa Excelência (de fácil conferência ante a sua gravação por vídeo), mas não com relação às ilações inovadoras de MPF e IPHAN.* Requereu: *a) tendo em vista o acordo realizado e homologado entre as partes, sejam elas intimadas a cumprir o acordo no prazo que V. Exa. determinar; b) alternativamente, caso V. Exa. entenda que o título executivo representado pela ata da audiência, que espelha aquilo que foi acordo e homologado em juízo, não tem validade, aprecie os embargos declaratórios do*

Evento 14 (inclusive a reconsideração da liminar em razão, dentre outros, da proteção provisória já conferida com o cercamento realizado) e as preliminares da contestação do Evento 15, mormente aquela relativa ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, que tem o condão de extinguir o feito; c) Caso se avance para o exame do mérito, após a produção das provas documental, testemunhal e pericial, seja julgada improcedente a ação.

O Juízo proferiu decisão (evento 720, DESPADEC1), na qual: revogou a decisão proferida no e684 no ponto em que homologou o acordo entabulado entre as partes; rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGROINDUSTRIAL SUL PINUS LTDA contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência; e acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação à União, determinando a sua citação.

A União foi citada (ev. 729).

A ré Agroindustrial Sul Pinus interpôs embargos de declaração (evento 730, EMBDECL1). Apontou erro material e contradição e requereu: *considerando que o item “b” da liminar já foi cumprido, salvaguardando provisoriamente o sítio arqueológico “Capão da Marca A”, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios para, no que diz respeito exclusivamente ao item “a” da decisão do Evento 03, seja suprido o erro material e a contradição apontados, com a reconsideração da decisão neste ponto, afinal, a Informação Técnica 074/2015 direciona-se a diversos responsáveis, inclusive à União Federal, também ré da ação.*

Foi distribuído agravo de instrumento pela União com pedido de efeito suspensivo da decisão proferida no ev. 720. O pedido de tutela de urgência recursal restou indeferido e a 3ªT, por unanimidade, negou provimento ao agravo da União. (ev.734-735).

A União apresentou contestação (evento 737, CONTES1). Preliminarmente, requereu a migração para o polo ativo, na qualidade de assistente da parte autora. Argumentou que a União foi incluída no processo como uma espécie de "seguradora universal", ante a inexitosa tentativa de acordo. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, referiu a ausência de responsabilidade da União, *sendo as competências de fiscalização, preservação e proteção dos sítios arqueológicos atribuídas ao IPHAN, autarquia federal, titular de personalidade jurídica de direito público própria, representada em juízo pela Procuradoria-Geral Federal, não há falar em responsabilidade da União (Administração Direta), seja por conduta comissiva ou omissiva.* Alternativamente, requereu o reconhecimento de sua responsabilidade "subsidiária" ou "solidária com execução subsidiária", declarando-se a responsabilidade principal do particular. Discorreu sobre a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do IPHAN. Discorreu sobre o princípio da separação dos poderes, referindo que o Judiciário não poderá adentrar no mérito administrativo. Referiu que eventual pretensão de atuação e

proteção do sítio arqueológico pela Marinha do Brasil caracteriza evidente impossibilidade jurídica por ser *ultra/extra petita*. Requereu a improcedência.

O IPHAN manifestou concordância com a migração da União para o polo ativo da demanda (evento 745, PET1).

O MPF apresentou réplica (evento 747, RÉPLICA1). Referiu a ausência de litisconsórcio passivo necessário na demanda. Requereu que "*considerando que o litisconsórcio passivo é facultativo na presente demanda, a fim de manter coerência com a ACP conexa, o Ministério Público Federal manifesta-se pela inclusão da União no polo passivo da demanda unicamente para que ela seja condenada a implementar programa de vistoria anual da situação do sambaqui, a fim de avaliar se o sítio está protegido.*" Quanto a legitimidade passiva da ré Agroindustrial Sul Pinus, referiu que o sambaqui, embora não se encontre na área de cultivo de Pinus, encontra-se na área de impacto direto (AID), sofrendo com impactos devido à disposição de espécie exótica Pinus sp, devendo figurar no polo passivo, sendo inequívoca a sua responsabilidade pelo danos causados ao sítio arqueológico. Referiu que a responsabilidade civil pelos danos ambientais *é objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelo princípio do poluidor-pagador. Desse modo, a parte autora pode demandar contra qualquer dos poluidores ou possuidores, diretos ou indiretos, sendo facultativo, nesses casos, o litisconsórcio.* Quanto à alegação de inépcia da inicial, referiu que os pedidos formulados são perfeitamente compreensíveis. Quanto as alegações de ausência de prova de risco e da reserva do possível, argumentou que *ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.* Argumentou que *não cabe a invocação da cláusula da reserva do possível quando a demanda envolva risco de perecimento de um sítio arqueológico, como no caso em apreço, pois a simples alegação de ausência de recursos orçamentários não exonera o Poder Público de assegurar o mínimo existencial.* Requereu a rejeição das preliminares e demais alegações suscitadas e o julgamento de procedência.

O Juízo proferiu decisão (evento 749, DESPADEC1):

*Pelo exposto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração opostos pela ré Agroindustrial Sul Pinus Ltda; **rejeito as preliminares** de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da Agroindustrial Sul Pinus Ltda; **rejeito as preliminares** arguidas pela União em sede de contestação; indefiro o pedido de migração da União para o polo ativo da demanda; **Intimem-se** as partes para que **especifiquem** fundamentadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de trinta dias, indicando exatamente os meios de prova e os fatos a serem provados, sob pena de indeferimento.*

Foi comunicada a distribuição de agravo de instrumento pela União com pedido de efeito suspensivo contra a decisão do ev. 749 (evs. 756-757 e 762-763). O pedido de tutela de urgência recursal restou indeferido e a 3ªT, por unanimidade, negou provimento ao agravo da União.

A ré Agroindustrial Sul Pinus requereu a produção de provas (testemunhal e pericial) - evento 761, PET1; evento 761, LAUDO2.

O Município de Tavares requereu *"em rito de urgência, seja apreciado o presente pleito para o escopo de liberar que a FEPAM possa demandar as análises de licenciamento a que é submetida a mesma, emanados de particulares ou do próprio Poder Público de Tavares que não sobreponham as áreas em discussão nesse processo, a fim de viabilizar que a referida ação não transtornos e prejuízos em situações/licenciamentos alheios a questão em tela e que por ora estão sendo atingidos pela referida suspensão."* (evento 777, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1).

O MPF impugnou o documento novo trazido pela ré Sul Pinus no evento 761, tanto pela forma, quanto pelo seu conteúdo. Informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento do feito (evento 779, PET1, evento 779, ANEXO2 e evento 779, ANEXO3). Quanto ao requerimento do Município de Tavares, referiu que tal ordem foi proferida no âmbito do processo conexo nº 5031844-70.2020.4.04.7100, devendo o requerimento ser trasladado para o referido processo. Referiu que *"na esteira da decisão já proferida pelo Juízo no evento 57 do processo conexo nº 5031844-70.2020.4.04.7100, "devem os Entes envolvidos (IPHAN, FEPAM e Município de Tavares) atuarem de modo cooperativo (art. 6º do CPC) e nas respectivas esferas de competência a fim de operacionalizar o dispositivo decisório"*. (evento 781, PET1).

Foi proferida decisão (evento 783, DESPADEC1) determinando o traslado da petição do ev.777 para a ação conexa, e a abertura de vista à ré Agroindustrial Sul Pinus Ltda do parecer do Ministério Público Federal do ev.779, a respeito do laudo apresentado.

A ré Agroindustrial Sul Pinus, *"também baseada no Parecer Técnico anexado pelo MPF, reitera os exatos termos da petição do ev.761 quanto às provas a produzir."* (evento 787, PET1).

O Juízo proferiu decisão (evento 789, DESPADEC1) indeferindo a produção de provas.

A ré Agroindustrial Sul Pinus interpôs embargos de declaração (evento 799, EMBDECL1), os quais não foram acolhidos (evento 802, DESPADEC1).A ré Agroindustrial Sul Pinus informou a distribuição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ev. 805). O agravo não foi conhecido (ev. 806).

O processo foi concluído para julgamento (ev.807).

Foram comunicados os julgamentos dos agravos de instrumento nºs 50359913120224040000; 50406793620224040000 e 5414105-39.2023.404.0000 (evs. 808-810).

A Agroindustrial Sul Pinus requereu a juntada de laudos técnicos que juntou na Ação Civil Pública conexa (n. 5031844- 70.2020.4.04.7100, Evento 258) elaborados por especialistas nas áreas de arqueologia e biologia, a fim de corroborar a ausência de desenvolvimento de Pinus sobre os sambaquis de Tavares.

Foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a abertura de vista ao IPHAN e ao Ministério Público Federal.

O IPHAN requereu o desentranhamento da petição e dos documentos juntados pela ré (ev. 817).

O MPF da mesma forma requereu o desentranhamento dos Pareceres apresentados pela ré Sul Pinus no evento 812, pois juntados após o encerramento da instrução, e sucessivamente a juntada do PARECER TÉCNICO Nº 869/2023-ANPMA/CNP; assim como a concessão de prazo para juntada de parecer na especialidade de Engenharia Florestal.(evento 821, PET1).

Indeferido o desentranhamento dos documentos juntados e concedido novo prazo para manifestação do Ministério Público Federal (823.1), o qual requereu a intimação do IPHAN para manifestação técnica (831.1), o que foi indeferido (834.1).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

A ré Sul Pinus alegou preliminares de inépcia da inicial, pela indeterminação do pedido e de **ilegitimidade passiva**, uma vez que o sambaqui se encontra em terreno de marinha, de propriedade da União (inc. VII do art. 20 da CF/88). Tais alegações se confundem com o mérito do pedido.

Objeto da ação e pedidos

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela de urgência, em face da Agroindustrial Sul Pinus Ltda, tendo por objeto a adoção de medidas de proteção e conservação do sítio arqueológico denominado Sambaqui Capão da Marca 'A', localizado no Município de Tavares/RS. Os pedidos finais consistiram:

d.1.1) apresentar, perante o IPHAN, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, projeto que atenda integralmente às diretrizes contidas na Informação Técnica n.º 074/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS, visando proteger o sambaqui Capão da Marca A, localizado no Município de Tavares/RS;

d.1.2) promover, com a supervisão de arqueólogo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após autorizado pelo IPHAN, a delimitação provisória do entorno de proteção ao sítio arqueológico, a instalação de cerca de proteção ao sambaqui Capão da Marca 'A', utilizando-se de materiais e estrutura que efetivamente impeçam o acesso de veículos e animais àquele local, bem como a retirada de árvores que porventura se encontrem no perímetro de inserção do sítio e em seu entorno;

d.1.3) executar pesquisa arqueológica, conforme diretrizes fixadas pelo IPHAN;

d.1.4) executar projeto de socialização/gestão do sítio, que estabeleça as condições apropriadas para a visitação, divulgação e distribuição de material informativo, conforme diretrizes fixadas pelo IPHAN;

d.1.5) executar projeto de educação ambiental a ser desenvolvido junto a região, enfocando a proteção aos sítios arqueológicos do tipo sambaquis, conforme diretrizes fixadas pelo IPHAN.

A tutela de urgência foi deferida (evento 3, DESPADEC1) para determinar à ré Agroindustrial Sul Pinus Ltda:

a) que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente, perante o IPHAN, projeto que atenda às diretrizes contidas na Informação Técnica n.º 074/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS, visando proteger o sambaqui Capão da Marca 'A, localizado no Município de Tavares/RS;

b) promova, com a supervisão de arqueólogo, no prazo de 15 (quinze) dias após autorizado pelo IPHAN, a delimitação provisória do entorno de proteção ao sítio arqueológico, a instalação de cerca de proteção ao sambaqui Capão da Marca 'A', utilizando-se de materiais e estrutura que efetivamente impeçam o acesso de veículos e animais àqueles locais, bem como a retirada de árvores que porventura se encontrem dentro do perímetro de inserção do sítio e em seu entorno.

No Parecer Técnico 360/2016 (elaborado por Ana Paula Gonçalves de Lima, Analista do MPU/Perícia/Arqueologia) consta importante distinção quanto às definições a respeito dos sítios localizados no litoral do Rio Grande do Sul:

De acordo com a bibliografia especializada que se dispõe sobre a ocupação pré-colonial do Rio Grande do Sul, verifica-se que ocorrem no litoral do estado uma gama variada e expressiva de sítios arqueológicos.

"Levantamentos arqueológicos na porção central da Planície Costeira do RS localizaram, recentemente, 64 sítios arqueológicos, dos quais 46 foram classificados como "sítios erodidos sobre dunas", 7 como "cerritos" e 11 como "sambaquis", sendo 3 marinhos e 8 lacustre (Mentz-ribeiro & Calippo, 2008, p. 13).

A Bibliografia consultada apresenta as seguintes definições sobre os tipos de sítios detectados no litoral do Rio Grande do Sul:

*a) **Sítios erodidos sobre dunas:** depósitos superficiais gerados pelo retrabalhamento eólico dos vestígios arqueológicos, dispersos no solo e pelos sedimentos de campos de dunas (sítios desta natureza estão localizados principalmente dentro do PARNA Lagoa do Peixe);*

*b) **Cerritos:** pequenas elevações formadas pelo acúmulo de sedimentos ou vestígios faunísticos, relativos à captura de espécies características dos terrenos baixos e alagadiços da região (Schmitz, 1991). (sítios desta natureza podem ocorrer principalmente dentro do PARNA Lagoa do Peixe);*

*c) **Sanbaquis:** elevações formadas pelo acúmulo artificial de carapaças de crustáceos, de conchas e de moluscos, de otólitos e ossos de peixes, de ossos de répteis, aves e mamíferos, vestígios de alimentação de grupos humanos pré-coloniais. A palavra sambaqui tem origem tupi: tamba=concha, ki=amontoamento (Prous, 2002) In: p. 13 (Estes sítios estão localizados sobretudo na borda da Laguna dos Patos ou Lagoa dos Patos).*

Na Informação Técnica IPHAN 74/2020 consta que os dados levantados no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico (SGPA) registram que há no município de Tavares 20 (vinte) Sítios Arqueológicos cadastrados. A maioria tratam-se de *contextos sobre dunas erodidas*, relacionados à tradição Tupi-guarani.

Já a Avaliação Técnica da ARCHAEOS, de julho de 2023 (Luiz Alberto Silveira da Rosa, Arqueólogo) faz a *contextualização arqueológica* da região, esclarecendo:

Os sambaquieiros se consistiam em grupos pescadores-coletores que ocuparam uma larga área ao longo de uma larga faixa do litoral brasileiro a partir do Holoceno Médio, por um período que se estende entre cerca de 7500 a 900 AP (KNEIP et al 2018). Datações mais recentes apresentam a possibilidade de ocupações ainda mais recuadas, mas ainda carecem de análise mais aprofundada antes de poderem ser amplamente aceitas (WAGNER E SILVA, 2013: 57).

A principal característica associada a esses grupos são a construção e ocupação dos montículos artificiais, os sambaquis propriamente ditos. Formados a partir do acúmulo proposital de restos faunísticos, principalmente peixes, moluscos e

crustáceos, mas contendo também vestígios de mamíferos e aves (GASPAR, 2004)

O processo construtivo e as funções parecem variar entre si. Para os maiores, o processo é descrito como:

“(...) empilhamento sucessivo, em um mesmo local, de várias áreas funerárias concentrando inúmeros sepultamentos, individuais ou mesmo em grupo, acompanhados de oferendas (alimentos e artefatos) e restos de festim (SIMÕES, 2007, KLÖKLER, 2008, VILLAGRAN et al 2010). A recorrência desse processo, alguns sítios por mais de dois milênios, lhes confere as dimensões espetaculares que se pode admirar hoje” (KNEIP et al, 2018: 28).

Já alguns outros sambaquis de menor dimensão e com camadas menos estratificadas “parecem ter servido a diferentes propósitos e situam-se usualmente nas proximidades dos maiores” (KNEIP et al, 2018: 28), podendo ter sido construídos durante períodos mais curtos de tempo e através de esforço mais direcionado a esse intento específico (WAGNER, 2004).

De toda forma, para ambos os casos, ainda existem dúvidas quanto ao seu uso como áreas habitacional em específico, com o debate ainda em aberto, podendo inclusive terem existido áreas próximas de ocupação que hoje não se encontram acessíveis em vista do movimento dos corpos d’água próximos e/ou cujos restos eram por demais perenes para resistir a passagem do tempo (KNEIP et al, 2018)

Esses elementos, bem como seu posicionamento estratégico nas proximidades de corpos d’água, estabelecem com clareza a grande importância que os recursos aquáticos tinham na subsistência e cotidiano dos grupos sambaquieiros. Esse ponto se correlaciona com a maneira como estes foram soerguidos, através de um lento e recorrente uso por inúmeras gerações ao longo de centenas de anos, estabelecendo não apenas marcadores duradouros e facilmente perceptíveis na paisagem, mas centrado boa parte da vivência e relações sociais em função dessas estruturas (idem: 28-29).

Os materiais arqueológicos encontrados nesse tipo de sítio se consistem principalmente de restos faunísticos, vestígios líticos, enterramentos humanos (PROUS, 1992), e em alguns casos, como já mencionado, materiais cerâmicos associados a populações posteriores que teriam reocupado esses espaços (WAGNER, 2004).

Os sambaquis relacionados ao presente relatório foram demarcados pela equipe coordenada por Mentz Ribeiro, na época responsável pelo LEPAN/FURG, dentro do projeto “Levantamentos Arqueológicos na Porção Central da Planície Costeira do Rio Grande do Sul”, durante as décadas de 1994 e 1998 (TAVARES, 2022, 49).

Foram realizados cortes experimentais nos sítios Capão da Marca A e B (PESTANA, 2007: 12) e caminhamentos, coletas de superfície e coletas de

sedimento/conchas nos demais sítios. Apenas o Capão da Marca A apresentou vestígios além dos restos faunísticos característicos dos sambaquis, um conjunto reduzido de fragmentos de cerâmica identificados com a Tradição Viera e da Tradição Tupiguarani.

Proteção dos bens culturais. Contexto normativo.

Os principais dispositivos constitucionais que disciplinam esses bens culturais e que interessam no presente caso são os seguintes:

*Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao **patrimônio histórico** e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

Art. 20. São bens da União:

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

*X - as cavidades naturais subterrâneas e os **sítios arqueológicos** e pré-históricos;*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os **sítios arqueológicos**;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Lei 3.924/1961, por sua vez, estabelece:

*Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o **art. 175 da Constituição Federal**.*

*Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do **art. 152 da mesma Constituição**.*

Art 2º. Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

*a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como **sambaquis**, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.*

Art 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

O Poder Público, em todas as suas esferas, tem o dever de proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural, com a adoção das medidas necessárias para tanto, incumbência em relação à qual a sociedade tem dever de *colaboração*, ficando claro o caráter subsidiário dessa atuação. Todavia, a todos é cometido o dever de se abster de destruir, danificar, alterar ou comprometer o patrimônio cultural com usos incompatíveis com sua natureza ou a razão de sua proteção.

Os sítios arqueológicos, como bens integrantes do patrimônio da União independente de qualquer ato de acautelamento, devem ser inseridos na esfera de atribuição precípua da União e do IPHAN para a adoção de políticas públicas visando a sua preservação ou recuperação, e apenas subsidiariamente aos demais entes federados.

No âmbito federal, mesmo em relação aos sítios localizados fora de áreas de domínio da União, a atribuição de fiscalizar, preservar e proteger os sítios arqueológicos, assim como de promover medidas educativas relacionadas a eles, é do **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN**.

A Lei 8.029/1990 autorizou o Poder Executivo a constituir o **Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC** - ao qual seriam transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN.

O IBPC foi criado pelo Decreto 99.492/1990, recebendo a natureza de Autarquia Federal pela Lei 8.113/1990. Posteriormente, o IBPC foi renomeado pelo art. 6º da MP 752/1994 como **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN**, vinculado à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo.

O IPHAN, conforme seu Estatuto, *tem como missão promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País.*(Art. 2º). *É finalidade do IPHAN preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, na acepção do art. 216 da Constituição Federal.*(art. 2º, § 1º).

Dentro da estrutura organizacional do IPHAN encontra-se o Centro Nacional de Arqueologia (CNA), criado em maio de 2009, que é uma unidade especial vinculada ao Departamento de Patrimônio Material de Fiscalização (Depam) e integrante o Comitê Gestor do Iphan. Dentre as principais atribuições do CNA estão incluídas ações para elaboração de políticas e estratégias para a gestão do Patrimônio Arqueológico Brasileiro, a modernização dos instrumentos normativos, a autorização das pesquisas arqueológicas em todo o território nacional, o cadastramento dos sítios arqueológicos e a implementação de atividades de conservação e socialização do patrimônio arqueológico.

Portanto, compete ao IPHAN, através do CNA, a elaboração de políticas públicas para a gestão do patrimônio arqueológico brasileiro, o cadastramento dos sítios e a implementação de atividades de conservação e socialização do patrimônio arqueológico, possuindo atribuições de fiscalização e execução dessas ações.

No voto proferido no Agravo de instrumento (processo 5044468-43.2022.4.04.0000/TRF4, evento 33, RELVOTO2) constou:

Na formação Técnica nº 074/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS aduz ser pertinente que sejam efetuadas propostas para preservação e salvaguarda desses sítios arqueológicos. Ainda, garante que tais medidas são colocadas para a empresa Agroindustrial Sulpinus, nas áreas onde ocorre impacto por suas florestas de Pinus; para a Prefeitura Municipal de Tavares e para a Marinha Brasileira, uma vez que a maior parte dos sítios encontra-se na Área de Preservação Permanente (APP) da Laguna dos Patos, que é de responsabilidade deste último (ev.1, PROCADM9, pg.18)

*O principal objetivo do IPHAN é zelar pelo cumprimento dos marcos legais, efetivando a gestão do Patrimônio Cultural Brasileiro e dos bens reconhecidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) como Patrimônio da Humanidade. Sendo assim, será o órgão competente para avaliar futuro projeto que atenda às diretrizes contidas na Informação Técnica nº 074/2015, identificando quais medidas são de responsabilidade da agravante e **quais deverão ser executadas pelos entes públicos respectivos.***

Veja-se que ao longo do processo nenhuma responsabilidade foi cogitada pelo IPHAN para si próprio, a não ser recepcionar as informações a serem produzidas pelos demais entes públicos.

Considerando que *Autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, (DL 200/67, art. 5º, I), os seus compromissos devem ser cumpridos com seu orçamento.*

Todavia, a União permanece com a responsabilidade subsidiária (quanto à execução) de cumprimento das obrigações quando houver insuficiência de recursos do IPHAN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE SÃO LUÍS/MA. BEM TOMBADO. CONSERVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A União é responsável subsidiária pelas obrigações do IPHAN, atraindo sua legitimidade passiva nas demandas em que se busca a proteção de patrimônio histórico nacional.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.976.807/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. RESTAURAÇÃO. IMPOSIÇÃO AO IPHAN E À UNIÃO. PRAZO. LICITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IRRAZOABILIDADE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ARGUMENTO DESCABIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA DIÁRIA. ARGUMENTO VINCULADO À ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSURGÊNCIA PREJUDICADA.

1. O argumento de irrazoabilidade do prazo de 180 dias para realizar licitação para restauração de imóvel tombado é descabido. A indisponibilidade orçamentária não permite afastar a obrigação de fazer imposta judicialmente na

tutela dos direitos fundamentais, no caso, do patrimônio histórico.

2. Hipótese em que as obras impostas judicialmente em 2016 eram consideradas necessárias e urgentes pelo IPHAN desde 2004. Incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

3. A União é responsável subsidiariamente pelas obrigações do IPHAN no que tange a restaurações de imóveis tombados, o que atrai a legitimidade passiva.

4. O argumento recursal de irrazoabilidade da multa diária foi tecido de forma dependente do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Mantida essa legitimidade, fica prejudicada a insurgência.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.630.754/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Licenciamento ambiental. Patrimônio cultural.

O licenciamento ambiental é procedimento pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou não a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, bem como estabelece medidas preventivas para mitigar a degradação ambiental. (Resolução CONAMA 237/97, art. 1º).

Os sítios arqueológicos são bens atribuídos constitucionalmente à União (art. 20, X, da CF/88) e conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961, são bens culturais acautelados em nível federal, de forma que as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar impactos sobre eles devem ser objeto de licenciamento ambiental - procedimento no qual deve haver a manifestação do IPHAN diretamente ao órgão ambiental competente (conforme estabelecido na LC 140/2011).

Dessa forma, a manifestação do IPHAN é apenas uma etapa do licenciamento ambiental a cargo do órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, conforme estabelecido pela Lei Complementar 140/2011, sendo taxativa a competência federal (art. 7º) e municipal (art. 9º), e residual a competência estadual (art. 8º).

Conforme a Instrução Normativa nº 001/2015 - norma que regula a atuação do IPHAN e procedimentos exigíveis dos empreendedores, para os empreendimentos classificados com nível I de interferência é exigido meramente a formalização de Termo de Compromisso do Empreendedor - TCE, pelo qual o responsável, junto ao IPHAN, pela implantação/execução do empreendimento se responsabiliza pela conservação provisória do(s) bem(s) descoberto(s) e adoção de providências *na hipótese de ocorrência de achados de bens arqueológicos na*

área do empreendimento (Anexo III da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015).

Para os empreendimentos classificados como Nível II será adotado o Acompanhamento Arqueológico, que consiste na presença, em campo, de Arqueólogo, que será responsável pela gestão do patrimônio arqueológico eventualmente identificado durante a execução do empreendimento (art. 16 da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015).

Somente para os empreendimentos classificados com o nível III será exigida a elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN, e posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e procedimentos subsequentes, conforme arts. 18 e 19.

A análise do projeto deve ser feita pelo IPHAN em no máximo 30 dias, podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações, uma única vez (art. 19), cujo não atendimento levará ao arquivamento do pedido.

Serão classificados no nível III os empreendimentos *De média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado.*

Já no anexo II da referida IN IPHAN nº 001/2015 consta a classificação dos tipos de empreendimentos, sendo que no item 8 - *AGROPECUÁRIA (áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal) e Infraestrutura) - com área de até 100 ha, é classificada como NA - Não Aplicável - Empreendimentos que o IPHAN, a priori, não exigirá a aplicação desta Instrução Normativa. Para áreas entre 101 até 1.000 ha, será classificado o empreendimento como nível II.*

Na sua manifestação conclusiva, o IPHAN deve apontar, onde couber, as ações necessárias à identificação, proteção ou resgate dos bens e mitigação ou compensação dos impactos aos referidos bens quando da implantação do empreendimento; os sítios que serão preservados *in situ*, e o resgate quando não for possível a preservação. (art. 28 da IN 001/2015).

Registre-se, por oportuno, que a Resolução CONAMA 237/1997 inclui a silvicultura como atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental. Todavia, a Lei 12.651/2012 estabelece que *O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.* (art. 35, § 1º).

Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental.

A obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente independe da existência de culpa do infrator, sendo imputável a pessoas físicas ou jurídicas, que se sujeitarão igualmente a sanções penais e administrativas (CF, art. 225, § 3º). Conforme a legislação infraconstitucional, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independente da existência de culpa (Lei 6.938/81, art.14, § 1º). Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Para a configuração da responsabilidade civil ambiental é necessária a constatação do dano e do nexo de causalidade com a conduta ou atividade praticada pelo poluidor. Aplica-se a teoria do risco e o princípio do *poluidor pagador*, segundo o qual aquele que lucra com a atividade também deve responder pelos riscos e danos dela decorrentes.

"O empreendedor deve suportar todos os riscos inerentes à atividade potencialmente poluidora que desenvolve, haja vista que seria injusto que o dano ambiental pesasse sobre a sociedade. Apenas cabe determinar um provável liame entre o dano e o possível poluidor, não podendo excluir sua responsabilidade, invocando caso fortuito ou força maior. Caso tais excludentes fossem admitidas, poder-se-ia ter uma situação em que não houvesse nenhum responsável pelo prejuízo ambiental, que restaria irreparado. Aponte-se, outrossim, a irrelevância da licitude da atividade desenvolvida para a obrigação de reparar, pois a licença ambiental não é um salvo-conduto para poluir impunemente." (LEITE, J. R. M. DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book, p.56)

Na jurisprudência, o princípio do poluidor-pagador tem sido um grande aliado no sentido de reforçar o regime da responsabilidade civil em matéria ambiental, extraindo eficácia normativa do princípio em questão. Não por outra razão, o princípio é comumente empregado como fundamento, sobretudo na jurisprudência do STJ, para justificar, por exemplo, a adoção da teoria do risco integral para a hipótese de dano ambiental e, portanto, rejeição das excludentes de ilicitude, bem como a reparação integral do dano ambiental, admitindo a imposição de obrigações de fazer, não fazer e pagar quantia em dinheiro, além, é claro, da inversão do ônus da prova e da caracterização do dano moral ambiental coletivo (Sarlet, 2017, p.185)

Nesse sentido avulta a relevância da análise da configuração do nexo causal, especialmente porque em diversas situações o dano ambiental decorre de múltiplos fatores. *"De inegável importância, o nexo de causalidade apresenta uma dupla função no campo da responsabilidade civil: ao mesmo tempo que permite, com rigor científico, a identificação do agente responsável pela produção do resultado, apresenta parâmetros objetivos para a aferição da extensão do ressarcimento (GOLDENBERG; CAFFERATA, 2001)." (LEITE, 2012, p.124)*

As peculiaridades do bem jurídico tutelado e a primazia que se deve conferir à sua proteção, por outro lado, devem ser consideradas na análise da prova do nexo causal, o qual pode ser considerado provado quando se configurar um elevado grau de probabilidade.

Situação do sítio arqueológico em discussão. Responsabilidade da empresa Sul Pinus.

Os pedidos formulados no presente feito dizem respeito a exigências feitas pelo IPHAN como medidas necessárias ao *licenciamento* do empreendimento (plantação de *pinus*) da empresa ré sendo que órgão licenciador é a FEPAM.

Ao mesmo tempo, a inicial ação não tratou como sendo objeto da ação o próprio licenciamento, pois em nenhum momento se cogitou de determinar a cessação do empreendimento por falta de licenciamento, tampouco consta pedido de aplicação de multa pelo órgão ambiental estadual.

Ademais, caso o objeto da ação fosse o licenciamento ambiental em si, o órgão administrativo estadual deveria participar do polo passivo para ser compelido a exigí-lo e para adotar as medidas administrativas cabíveis, em prazo razoável, o que não ocorreu.

No processo de licenciamento a manifestação do IPHAN é dirigida diretamente ao órgão ambiental pertinente, a partir de solicitação deste, conforme prevê expressamente a Instrução Normativa nº 001/2005:

Art. 3º O IPHAN se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

Art. 5º Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações do IPHAN serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal responsável pelo licenciamento.

A manifestação conclusiva do IPHAN é necessária para à instalação do empreendimento de nível III e IV e deveria ocorrer em no máximo 60 dias, podendo ser pedida complementação uma única vez, a ser atendida no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento. (art. 36 da IN 0001/2005). Em sua manifestação conclusiva, o IPHAN poderá recomendar o prosseguimento do licenciamento; apontar óbices e indicar as medidas necessárias para superá-los, caso viáveis, devendo mencionar *claramente a que trecho ou área do empreendimento se refere*. (art. 37, parágrafo único).

A ação, ajuizada em 2016, se originou de inquérito civil instaurado em 2009, diante da notícia que a integridade de dois sambaquis localizados próximos ao Farol do Capão da Marca, às margens da Lagoa dos Patos, no Município de Tavares/RS, estaria sendo colocada em risco pelo avanço

descontrolado da espécie exótica Pinus, pela livre circulação de animais e pessoas e pela passagem de veículos sobre o referido sítio arqueológico.

Na Informação Técnica nº 033/2015/IPHAN (evento 1, PROCADM8) foi relatada vistoria realizada no dia 05/5/2015, dele constando: *No momento da vistoria não foi possível identificar danos ao sítio arqueológico devido a passagem de veículos de passeio, sendo que a única informação que temos sobre essa questão provém das declarações do proprietário das terras. No entanto, foi identificado que o mesmo sofre com destruição de seu contexto arqueológico devido a proximidade e dispersão de sivilcutura de pinus e passagem de gado. (Figuras 03 e 04).* Houve a constatação, ainda, que a cerca construída em momento passado não possuía mais a mesma eficácia.

Na Informação Técnica nº 074/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS consta que o IPHAN se pronunciou quanto à responsabilidade sobre a preservação das informações do contexto arqueológico, que por mais que tal sítio não se encontre na Área Diretamente Afetada (ADA), o mesmo encontra-se na Área de Impacto Direto (AID) sofrendo com impactos devido à dispersão da espécie exótica Pinus sp.

[...] diferente da primeira vistoria, onde foi possível observar a presença de danos causados pela passagem de gado bovino e pela presença do Pinus, foi possível visualizar marcas de passagem de veículos de passeio (aqui se entende passeio como veículos utilizados em trilhas). Tal passagem é facilitada pela desestruturação da cerca existente e por se tornar a passagem possível com a margem da Laguna estando acima do normal. Foi relatado também pelo Sr. Dircinei, que em certa época um cidadão do município de Tavares promoveu escavações no local prevendo encontrar ouro enterrado; tal prática é comumente conhecida em outros sítios arqueológicos brasileiros, deixando sempre marcas de alteração do contexto arqueológico. [...]

*21. O sítio não apresenta nenhum cercamento e considerando sua proximidade com o Farol Capão da Marca, ponto turístico da região, o mesmo está suscetível à passagem de veículos de passeio e também de bovinos. Além disso, foi identificado que o contexto arqueológico tem sofrido transformações naturais, devido atividades de roedores conhecidos como tuco-tucos (Ctenomys sp.). **As florestas de Pinus já se encontram sobre as bordas do sítio arqueológico, inclusive na faixa de 30 m entre esse sambaqui e o outro.** De certa forma o Pinus propiciou "proteção" a ambos os sambaquis, evitando o livre acesso com veículos, mas em contraponto causando grande impacto com sua germinação e crescimento sobre esses contextos arqueológicos. Tal área próxima, onde há a floresta de Pinus, pertence aos proprietários da empresa Agroindustrial Sul Pinus, com exploração econômica da referida empresa. **Os Sambaquis estariam em área adjacente, ou Área de Impacto Direto (AID) do empreendimento, sendo fortemente impactados pela dispersão dessa espécie exótica.***

41. *Com base nesses dados, é pertinente que sejam efetuadas propostas para preservação e salvaguarda desses sítios arqueológicos. Tais medidas são colocadas para a empresa Agroindustrial Sul Pinus, nas áreas onde ocorre impacto por suas florestas de Pinus; para a Prefeitura Municipal de Tavares e para a Marinha Brasileira, uma vez que a maior parte dos sítios encontra-se na Área de Preservação Permanente (APP) da Laguna dos Patos, que é de responsabilidade deste último.*

45. *Os sítios que se encontram próximos às Florestas de Pinus da empresa Agroindustrial Sul Pinus **devem ser alvo de pesquisas durante o processo de licenciamento ambiental.** Tais projetos de pesquisa deverão ser efetuados por arqueólogo com experiência comprovada em pesquisa com Sambaquis.*

46. *Além disso, o Programa de Educação Patrimonial deverá prever além das ações exigidas pelas normativas do IPHAN.*

As medidas necessárias seriam: a limpeza das áreas onde ocorreu corte de Pinus; cercamento dos contextos arqueológicos, implantação de placas de identificação dos sítios. Os sítios que se encontram próximos às florestas de Pinus da empresa Agroindustrial Sul Pinus devem ser alvo de *pesquisas durante o processo de licenciamento ambiental*. Menciona-se ainda os requisitos do Programa de Educação Patrimonial e a implementação de programa de vistoria anual da situação dos sambaquis, a ser executado pela Marinha Brasileira e/ou Prefeitura Municipal de Tavares.

Já em 2016, o Parecer Técnico nº 360/2016-SEAP/PGR informa que o Sambaqui Capão da Marca 'A', segundo, apresenta os seguintes fatores de destruição: *"Erosão eólica, atividades agrícolas (Pinus) no entorno, pisoteio de gado, trânsito de veículos, vandalismo. A cerca de proteção (madeira e arame de aço liso) está danificada, e a movimentação da areia encobriu parte da mesma na porção mais próxima à borda da lagoa o que permite o acesso de veículos até o topo do sambaqui"*

No parecer técnico 253/2017 - IPHAN/RS, aquele órgão conclui:

Portanto, classifica-se o empreendimento como de média e grande interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado (NÍVEL III);

A respeito dessa classificação que eleva as exigências do empreendedor com vistas à obtenção de licenciamento ambiental, considerando que o sambaqui se situa fora da Área Diretamente Afetada pela plantação de Pinus, observa-se que não há explicação que fundamente a afirmação de que haveria grandes áreas de intervenção (pois não há intervenção direta sobre o sambaqui) bem como para afirmar a inexistência de flexibilidade para alterações de localização e traçado, visto que muito facilmente se poderia indeferir a plantação

de Pinus até uma distância que não pudesse causar impacto direto na área do sambaqui. Em nenhum momento há informação de qual distância a plantação deveria estar para situar-se fora da área de influência direta.

Como visto acima, no anexo II da referida IN IPHAN nº 001/2015 consta a classificação dos tipos de empreendimentos, sendo que no item 8 - *AGROPECUÁRIA (áreas de Plantio e Reflorestamento (permanente e sazonal) e Infraestrutura) - com área de até 100 ha*, (como é o caso concreto) é classificada como **NA - Não Aplicável** - *Empreendimentos que o IPHAN, a priori, não exigirá a aplicação desta Instrução Normativa*. Para áreas entre 101 até 1.000 ha, será classificado o empreendimento como nível II.

Serão classificados no nível III (classificação que o IPHAN adotou para o caso concreto) os empreendimentos *De média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado*.

O empreendimento em questão facilmente poderia ter sua localização alterada de forma a não alcançar as proximidades do sítio arqueológico, de forma a preservá-lo, tornando insubsistente a classificação do empreendimento como nível III, para os quais se impõe ao empreendedor custosos encargos e de difícil execução, como se viu ao longo do presente feito.

Certamente o custo do programa de gestão recomendado supera o benefício econômico que a plantação poderá proporcionar (considerando a área de um distanciamento mínimo para evitar a interferência direta no sítio arqueológico), de forma que a proibição do plantio nessa área atende aos interesses tanto ambiental (de preservação do sítio) quanto do empreendedor, que não terá que suportar custos maiores que o proveito da atividade.

Veja-se que a requerida Agroindustrial Sul Pinus apresentou o *Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação da Silvicultura Sul Pinus (Tavares - RS)*, protocolado no IPHAN (ev.125), complementado no ev. 150. Form concedidas duas permissões de pesquisa, a segunda com prazo de 12 meses publicada em 15.03.2019. A partir de então, a ré Agroindustrial Sul Pinus contactou a FURG e o Município de Tavares e organizaram um cronograma de atividades de acordo com as agendas dos técnicos (evento 367, PET1), prevendo encerramento em **março de 2020**.

A requerida apresentou ao IPHAN, no dia 26.11.2020, **Relatório Parcial**, que foi elaborado conjuntamente pela consultoria contratada pela empresa e pelo Núcleo de Pesquisa em Arqueologia da Zona Costeira e Áreas Úmidas (NUPACoast) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). No item 7, *são relatadas as atividades realizadas na área do Sambaqui e a necessidade de se refazer a investigação do sítio em virtude da erosão de praia causada pela cheia da Lagoa dos Patos, que acabou por expor uma camada de conchas abaixo do nível de 1 metro, que havia sido o máximo perfurado pelas sondagens*

realizadas no entorno do sítio. Referiu que o Relatório apresentado propõe sejam realizadas adequações de metodologia e planejamento do Projeto, que motivarão a solicitação de renovação da Portaria de Pesquisa perante o IPHAN. (evento 468, PET_INTERCORRENTE1, evento 468, OUT2)

Verifica-se no Relatório de atividades de campo (ev. 482, OUT2, p. 38 e seguintes) que foram realizadas 92 escavações no na área do empreendimento, todo ele recoberto pela plantação de pinus, concluindo: "***verificou-se a inexistência de vestígios arqueológicos na área diretamente afetada pelo empreendimento.***"

Diante das constatações feitas nesse Relatório, o IPHAN emitiu o **Parecer Técnico nº 29/2021 - IPHAN-RS/COTEC IPHAN-RS/IPHAN (483.2)** recomendando *não renovar a portaria de pesquisa arqueológica do "Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação da Silvicultura Sul Pinus, município de Tavares/RS", e sim, solicitar a apresentação do "Programa de Gestão do Sítio Arqueológico RS-LC-14 Capão da Marca A.*

Para tanto, emitiu a **Nota Técnica 55/2021 (483.2, pág. 18 e ss.)** prevendo ainda maiores exigências em relação ao réu, incluindo ***Salvamento Arqueológico da área junto Lagoa, Confeção e divulgação de Livreto, Publicação de Artigo Científico*** entre outras. Quanto às medidas de proteção indicou a necessidade de *2.1) cercamento do sítio arqueológico, 2.2) remoção de pinus das áreas cercadas do sítio arqueológico e 2.3) sinalização do sítio arqueológico*, apresentando as especificações e requisitos para tanto.

Essas exigências foram acolhidas na decisão proferida no (evento 488, DESPADEC1).

A ré Agroindustrial Sul Pinus informou que (evento 510, PET1, evento 510, LAUDO2, evento 510, EMAIL3): "***a) finalizou o cercamento provisório, conforme atesta o Relatório de Atividades de Campo de Cercamento Provisório da área do Sambaqui Capão da Marca A – Tavares/RS (em anexo); b) protocolou no IPHAN a complementação ao Relatório Parcial de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, conforme e-mail de encaminhamento ao Protocolo do IPHAN (em anexo);***" Requereu o deferimento do prazo requerido de 150 dias para elaboração do "Programa de Gestão" do Sítio Arqueológico Capão da Marca A.

O IPHAN (evento 545, PET1, evento 545, OUT2), referiu a necessidade de *alguns ajustes do Programa de Gestão de autoria da arqueóloga Vanderlise Machado Barão para atender o solicitado na Nota Técnica 55/2021/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS. Nesse sentido, destaca-se os seguintes itens: a. mapa imagem em escala compatível do sítio arqueológico com as propostas de intervenção (ainda que possa ser alterado quando da atividade de campo); b. instalação do Painel Interpretativo; c. remoção de Pinus das áreas*

cercadas do Sítio Arqueológico. Além disso, não consta documento com Endosso da Instituição de Guarda e Pesquisa.

A ré Agroindustrial Sul Pinus juntou planilha de orçamento para os 45 dias de trabalho previstos para colocar em prática o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico no Sítio RS-LC-14 - Capão da Marca "A" / Município de Tavares – RS (evento 635, PET1, evento 635, PLAN2).

As tratativas para implementação desse plano de gestão restaram infrutíferas nas audiências realizadas no ev. 636 e 684 - uma vez que o acordo homologado restou revogado na decisão do ev. 720.

Diante de todo esse quadro fático, como dito no início da fundamentação, entendo que a presente ação deve ser tratada com fundamento na responsabilidade civil e não como etapa de licenciamento ambiental.

Como visto acima, serão classificados no nível III (classificação que o IPHAN adotou para o caso concreto) os empreendimentos *De média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado.*

O empreendimento em questão facilmente poderia ter sua localização alterada de forma a não alcançar as proximidades do sítio arqueológico, tornando insubsistente a classificação do empreendimento como nível III, para os quais se impõe ao empreendedor custosos encargos e de difícil execução.

Certamente o custo do programa de gestão recomendado (orçado em R\$ 110 mil para 45 dias de trabalho, em janeiro de 2020) supera benefício econômico que a plantação poderá proporcionar (considerando a área de um distanciamento mínimo para evitar a interferência direta no sítio arqueológico), de forma que a proibição do plantio nessa área atende aos interesses tanto ambiental (de preservação do sítio) quanto do empreendedor, que não terá que suportar custos maiores que o proveito da atividade.

Dessa forma, tenho que a presente ação deva ser tratada como de responsabilidade civil ambiental, dado que é imputado à empresa ré a responsabilidade por danos causados em virtude da disseminação de exemplares de Pinus, o que seria decorrência da sua plantação próxima ao sambaqui.

Quanto aos fatores que impactam o sítio arqueológico ou parte dele, o principal recentemente relatado é a erosão causada pela Lago dos Patos, conforme documentado no ev. 407, out.2, na informação da Arqueóloga Vanderlise Machado Barão: *A indicação que poderíamos dar e que teria uma ação eficiente para salvaguardar o conhecimento sobre esses vestígios arqueológicos, seria uma ação de salvamento. Sendo realiza pesquisa e escavação do referido*

sítio, onde os materiais escavados e os estudos realizados podem resguardar a história deste monumento e do povo que o habitou transformando-se em conhecimento. O município de Tavares poderia usufruir desse conhecimento e dos objetos resgatados para compor um museu na cidade e material de estudos para as escolas.

Ao tratar do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, a Superintendente Substituta do IPHAN/RS, afirma (ev. 73-PROCADM2, p. 8): *Cumprir destacar que a responsabilidade pela conservação dos bens arqueológicos é do arqueólogo coordenador durante a etapa de campo e da instituição de guarda e pesquisa, após seu recebimento, cabendo ao empreendedor executar as ações relacionadas à conservação dos **bens arqueológicos decorrentes do empreendimento**. incluindo, quando couber, a conservação de bens arqueológicos in situ, a viabilização de espaço apropriado para guarda ou a melhoria de Instituição de Guarda e Pesquisa para bens móveis, como determina o Art. 51 da IN IPHAN n.º 1/1*

Tal afirmação deixa claro que a Regulamentação se refere aos bens arqueológicos identificados no empreendimento em razão das pesquisas necessárias para execução do projeto de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico.

Todavia, na área diretamente afetada - ADA do presente empreendimento não foram localizados vestígios de bens arqueológicos., conforme o Relatório Técnico apresentado. Conforme a avaliação da Coordenação Técnica do IPHAN (Parecer Técnico nº 29/2021 - IPHAN-RS/COTEC IPHAN-RS/IPHAN) (483.2):

X - avaliação dos impactos diretos e indiretos do empreendimento no patrimônio arqueológico na ADA - ATENDIDO;

Conforme o Relatório Parcial: Dessa forma entende-se que a ADA não apresenta potencial arqueológico visível, podendo ser liberada para obtenção da licença, visto que, esta área já está impactada, devido ao plantio contínuo do Pinus eliotis ao longo de décadas e em não haver demonstrado durante as sondagens atuais nenhuma evidência de impacto sobre vestígios de ocupação pretérita. (pág. 21) Cabe ressaltar que o sítio arqueológico RS-LC-14 Capão da Marca “A” encontra-se na AID do empreendimento.[...]

Cabe ressaltar que a redação dos objetivos apresentada no Relatório Parcial (2331975) divergem dos objetivos do projeto aprovado.

1. Prevenir danos ao patrimônio arqueológico regional, protegido pela Constituição Federal e pela Lei 3.924/1961 - NÃO ATENDIDO.

Ainda que não tenha sido identificado sítio arqueológico na ADA do empreendimento, não consta no relatório ações preventivas no sítio arqueológico RS-LC-14 Capão da Marca “A” na AID do empreendimento para o qual já havia

sido identificado impactos pela dispersão de pinus e pela circulação de automóveis.

No Parecer nº 010/2016 - IPHAN-RS constou que *Devido ao fato de o empreendimento encontrar-se nas adjacências de um sítio do tipo sambaqui, é necessário também que se encaminhe um Projeto de Salvamento Arqueológico do Sambaqui Capão da Marca A*

As exigências do IPHAN baseiam-se na consideração de que o sítio seria impactado pelo empreendimento em decorrência da *dispersão de pinus e pela circulação de automóveis.*

Ocorre que em nenhum foi afirmado que a eventual circulação de veículos no local seria atribuível à empresa, não podendo tal fato ser fundamento para qualquer exigência, haja vista a ausência de correlação lógica.

Já quanto à dispersão de pinus, não foi estabelecido objetivamente qual o distanciamento que a plantação deveria ter do sítio arqueológico para evitar seja alcançado pela dispersão dessas plantas individuais. Não há uma definição, assim, do que seria a área diretamente afetada pelo empreendimento, e que autorizaria a exigência da realização dos complexos programas que foram estabelecidos pelo IPHAN ao longo da tramitação do feito.

O simples fato do empreendimento estar nas adjacências do sítio arqueológico não justifica impor ao empreendedor o dever de efetuar o Salvamento Arqueológico do sítio, com todas as suas implicações e custos.

Ademais, há dúvida quanto à origem da dispersão, que pode não ser exclusivamente da plantação da empresa SUL PINUS, que utiliza manejo para evitá-la.

Veja-se que na vistoria realizada pela FEPAM em agosto de 2014 foi estimada que a floresta de pinus implantada possuía aproximadamente 7 a 8 anos, com área de plantio de 27 hectares (ev. 1 PROCADM7), constando a existência de exemplares remanescentes de pinus junto ao sambaqui já em médio porte. Considerando que se trata de cultura implantada em 2007, esses primeiros exemplares dispersos dificilmente seriam decorrentes da floresta da Sul Pinus.

Na Informação Técnica 074/2015/IPHAN/RS, referente a vistoria aos sambaquis do Município de Tavares, realizada em 29.10.2015, foi constatada a presença de danos decorrentes da passagem de gado bovino, pela presença do Pinus e pela passagem de veículos de passeio (utilizados para trilha). Todavia, tanto a passagem de veículos quanto de gado bovino não são imputados à empresa ré, não sendo ela responsável por tais fatores de degradação ambiental.

Em 2020 em nova vistoria o IPHAN fez as constatações transcritas na Nota Técnica 94/2020 (processo 5031844-70.2020.4.04.7100/RS, evento 22,

OUT4), na qual estão registradas junto com a indicação de medidas protetivas necessárias à preservação dos sítios arqueológicos:

3.1 Sítio Arqueológico: RS LC 14 - Capão da Marca "A"

Procedeu-se a atualização das informações sobre o sítio arqueológico preenchendo o cadastro no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão-SICG o qual gerou para este sítio o número RS-4321352-BA-ST-00005.

Na vistoria realizada dia 30/07/2020 constatou-se que o Sítio Arqueológico RS LC 14 - Capão da Marca "A":

A - não está cercado e não apresenta nenhuma restrição de acesso;

B - apresenta sinais de circulação e pisoteio de gado;

C - apresenta várias marcas de circulação de veículos;

D - apresenta pinus cortados no entorno;

E - apresenta erosão provocada pelas águas da Lagoa na área periférica do sítio. Entre o ponto mais alto do sambaqui e a linha da praia alcançada pela lagoa mediu-se 27 metros.

Portanto, conforme solicitado, verificou-se que procedem as informações referidas pela FURG na Informação Técnica nº 01/2020, especificamente que há um processo de erosão ligado a ação das águas da Lagoa dos Patos na área periférica do sítio arqueológico.

Destaca-se que apenas neste sítio arqueológico tal situação de erosão foi relatada e constatada.

Outrossim, a situação identificada em 30/09/2015 e que resultou na Informação Técnica 074/2015/TEC-ARQUEO/IPHAN-RS permanece, a saber:

onde foi possível observar a presença de danos causados pela passagem de gado bovino e pela presença do Pinus, foi possível visualizar marcas de passagem de veículos de passeio (aqui se entende passeio como veículos utilizados em trilhas). Tal passagem é facilitada pela desestruturação da cerca existente e por se tomar a passagem possível com a margem da Lagoa estando acima do normal.

4.1 - Cercamento dos Sítios Arqueológicos

O cercamento dos sítios deverá ser feito com postes de madeira tratada e arame galvanizado liso, conforme ilustrações abaixo (Figuras 20 e 21).

Para o cercamento dos sítios arqueológicos deve-se:

1º - realizar a aferição dos limites físicos do sítio arqueológico;

2º - delimitar um polígono de preservação incluindo um cinturão de segurança no entorno do sítio arqueológico.

O cinturão de segurança consiste em uma área entre o sítio arqueológico e a cerca, esta área poderá servir para instalação de futuras estruturas de sinalização e visitação. Além disso, a definição dessa área no entorno do sítio arqueológico constitui uma margem de segurança à aferição dos limites físicos dos sítios.

Caso não seja possível realizar prospecções arqueológicas para aferição dos limites físicos do sítio, deve-se considerar a dispersão dos vestígios na superfície do terreno.

O cercamento deve resultar em forma elíptica ou circular, conforme a área do sítio, auxiliando na compreensão da sua forma, e não no formato quadrado ou retangular.

A seguir recomendações para a demarcação do polígono de preservação em torno dos sítios arqueológicos e instalação do cercamento. Estas foram definidas considerando as dimensões dos sítios e sua inserção na paisagem.

RS LC 14 - Capão da Marca "A" - mínimo de 20 (vinte) metros, junto à Lagoa o cercamento deve considerar o limite da ação das águas;

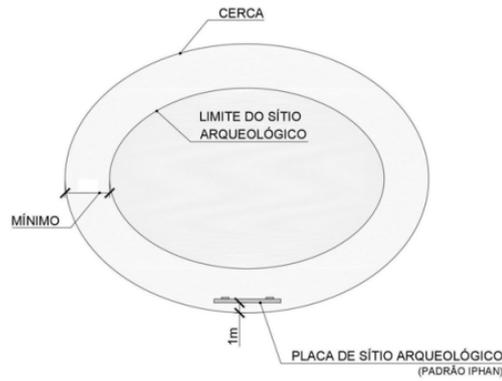


Figura 20 - instalação de cerca e placa em relação ao sítio arqueológico.

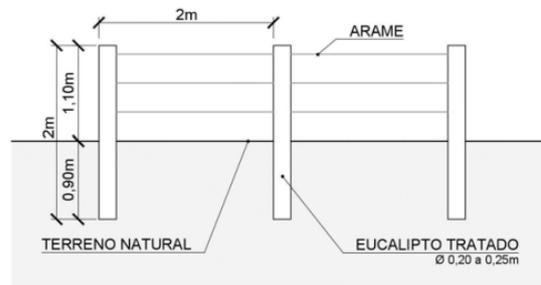


Figura 21 - especificações para cercamento.

4.2 - Remoção de Pinus das áreas cercadas dos Sítios Arqueológicos

Dentro do polígono de preservação de cada sítio arqueológico deve-se remover mudas e árvores de pinus. Os pinus devem ser cortados rente ao solo, nunca arrancando as raízes a fim de não prejudicar mais o contexto arqueológico.

As empresas florestais no entorno dos sítios RS-LC-14 Capão da Marca A, RS-LC-15 Capão da Marca B, RS-LC-16 Farol Capão da Marca A e RS-LC-17 Farol Capão da Marca B, devem estabelecer uma rotina periódica de inspeção para controle de dispersão do pinus dentro do polígono de preservação de cada sítio arqueológico.

Especialmente para o Sítio RS LC 16 - Farol da Marca "A" essas recomendações são importantes pois o sítio encontra-se muito próximo de floresta de pinus. A delimitação de um polígono de preservação de 25 metros em torno no sítio resultará no corte de vários pinus.

4.3 - Sinalização dos Sítios Arqueológicos

As placas de sinalização devem ser confeccionadas de acordo com o Modelo de Placa de Sítio Arqueológico definido abaixo. A Placa deve estar fixada fora da área do Sítio arqueológico e dentro da área cercada voltada para o acesso principal, permitindo a identificação do sítio, mas não impedindo a visualização paisagística do sítio arqueológico.

A logomarca do IPHAN e o manual estão disponíveis para download em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/222>

A estrutura da placa deve ser em chapa galvanizada com estrutura tubular galvanizada (tubo 20x20). Sobre o qual deve ser aplicado adesivo digital. Os pés de fixação devem ser em tubo galvanizado de 1.5 polegadas ou maior, com três metros de altura, conforme as especificações abaixo:



Figura 06 - Sítio Arqueológico RS LC 14 - Capão da Marca "A": várias marcas de circulação de veículos

A ARCHEOS Consultoria em Arqueologia, por sua vez, fez avaliação do estado de preservação dos sítios arqueológicos em julho de 2023 (evento 812, LAUDO2), relatando que *No momento da vistoria da equipe da Archaeos, o sítio não estava sendo ativamente afetado pelos pinus. No entanto, foram encontrados rastros de pneus no entorno do sambaqui. O fator de risco mais proeminente é a erosão natural pela ação da Lagoa dos Patos, com a água claramente chegando no mínimo até a linha do cercamento e forte ação eólica.* Nas suas conclusões, apontou:

Durante a vistoria realizada pela Archaeos, não foram encontrados impactos diretos dos pinus sobre os sambaquis. Apesar de indivíduos isolados estarem mais próximos em alguns dos sítios, e da linha de plantio no caso do Sambaqui Farol Capão da Marca A, as árvores não se sobrepõem ou deformam as estruturas dos sambaquis, nem atuam diretamente na dispersão do sedimento e das conchas que compõe as estruturas. [...]

Inclusive, a equipe da Engebio constatou a presença de sementes de pinus sobre quatro sambaquis (Sambaqui Capão da Marca A, Sambaqui 66 Capão da Marca B, Sambaqui Farol Capão da Marca A e Farol Capão da Marca B) (ENGEPIO, 2023: 32), mas nenhum pinus propriamente dito, concordando com os dados expostos ao longo deste parecer. As únicas vegetações encontradas no entorno imediato ou sobre os sambaquis, herbáceas de pequeno porte, pertencem a espécies notavelmente resistentes à alta salinidade e a ambientes pobres em nutrientes (ENGEPIO, 2023: 25-26), mas que não expõem os sambaquis a qualquer risco, tendo em vista serem, como se disse, herbáceas (pequeno porte) e sua ocorrência é natural, não associada em qualquer maneira com o plantio e manejo realizado pela Agroindustrial Sul Pinus. Na consideração dos fatos acima expostos, em especial, levando-se em conta que o tempo necessário para o crescimento dos pinus existentes nos arredores dos sítios, apresentou amplas oportunidades para o desenvolvimento de pinus sobre os sambaquis sem que isso tenha se realizado, somos levados a concordar com o parecer exposto pela

Engebio, de que esta dispersão imediatamente sobre os sambaquis não é possível, ou, pelo menos, é extremamente improvável (ENGEBIO, 2023, 34). A resultante é de que há um baixo risco de degradação direta dos sambaquis pelo crescimento dos pinus sobre ou nas cercanias imediatas destes. Os principais riscos constados pela equipe da Archaeos são externos ao plantio e crescimento dos pinus, notavelmente, o trânsito de animais, a erosão natural e o trânsito de veículos sobre e no entorno dos sambaquis. Como já mencionado antes, o uso dos sambaquis por grupos de jipeiros é notório, e causou alterações profundas sobre o sítio Campo da Honra A.

No registro fotográfico fica bem claro a existência de alguns pinus nas proximidades da borda do sambaqui, mas não diretamente sobre o contexto, bem como a existência de concentração de pinus em área próxima ao Capão da Marca A, que não a plantação da empresa Sul Pinus, embora esta se situe a aproximadamente sessenta metros. Confira-se:

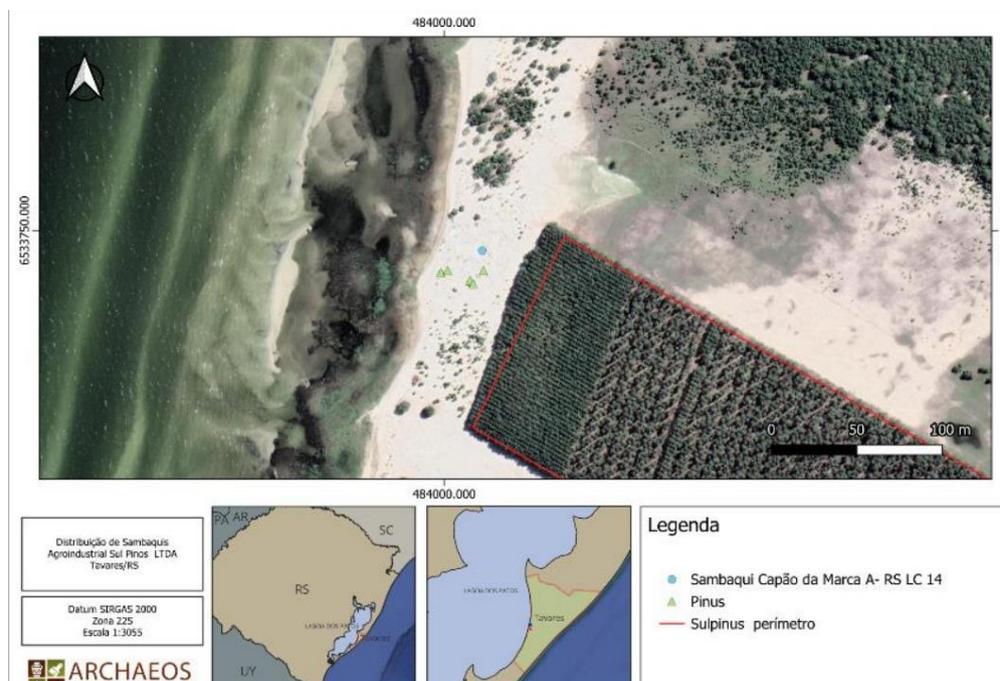




Figura 7 – Vista aérea do Sambaqui Capão da Marca

O laudo técnico feito a pedido da Sul Pinus, firmado por equipe multidisciplinar da Engebio (ev. 812/LAUDO3) apresenta as seguintes conclusões:

Nos 6 sambaquis ocorrentes na região de Tavares-RS não ocorre o desenvolvimento de plantas de pinus e/ou de qualquer outra espécie vegetal arbóreo sobre os mesmos. } As elevadas concentrações de fósforo (P) nos sambaquis, provenientes do seu processo histórico de formação, promovem proteção natural deste patrimônio histórico e cultural, contra a invasão de plantas arbóreas nativas e principalmente de pinus que é a principal cultura agrícola da região. } Os laudos de análise química dos solos dos sambaquis comprovam as elevadas concentrações de fósforo (P) no Sambaqui Capão da Marca A e Capão da Marca B. } Os resultados elevados do pH (alcalinos) dos sambaquis associado as baixas concentrações de micronutrientes tornam o ambiente do substrato solo dos sambaquis, pouco favorável ao desenvolvimento de pinus e de qualquer espécie arbórea nativa da região.

Nesse laudo, é informado que Ainda no ano de 2015, conforme informado pelo proprietário, foi realizada a última manutenção de retirada de mudas de pinus da área do entorno do Sambaqui Capão da Marca A (Figuras 03-04). De maneira que, optou-se pelo não manejo da área removendo as futuras mudas de pinus, a fim de não mascarar futuros resultados. Já nas áreas adjacentes de leste, norte e sul da propriedade foram realizadas manutenções (Figura 05), conforme determina a IN Sema 14/2014.

O estudo apresenta registro fotográfico que mostra a existência de pinus no entorno do Sambaqui Capão da Marca A. e a inexistência nas áreas manejadas, com a remoção de mudas de pinus, ao norte, sul e leste do capão de mato de pinus cultivado pela empresa:



ra 05: Imagem de satélite com área do entorno do talhão de pinus de Leste, Norte e Sul onde há o controle da invasão do pinus.

Apesar disso, como bem anotado no Parecer Técnico 869/2023, do Centro Nacional de Perícias do MPF, *as informações apresentadas pela Sul Pinus, contradizem as apresentadas pelo IPHAN, na I.T. n° 074/2015, as quais demonstram, claramente, seja por meio dos relatos (itens 21 e 25), bem como por meio da documentação fotográfica (figuras 15 a 23), impactos causados por exemplares de pinus. A Figura 18 mostra exemplar de Pinus cortado que havia nascido sobre o contexto arqueológico; A Figura 19 mostra Pinus cortado, que havia nascido sobre camadas de material malacológico do sambaqui.*

De fato não há outro registro de pinus diretamente sobre o sambaqui, mas em distância muito próxima, capaz de provocar interferência no sítio arqueológico, tornando necessário o manejo da plantação com a remoção das futuras mudas de pinus, periodicamente, uma vez que o próprio laudo técnico multidisciplinar apresentado pela empresa demonstra que há necessidade de manejo com a remoção retirada de mudas de pinus da área do entorno do Sambaqui Capão da Marca A, como feito nas áreas adjacentes de leste, norte e sul da propriedade.

Levando em conta os princípios da responsabilidade civil ambiental citados acima e as informações apuradas quanto aos fatores de interferência nos sítios arqueológicos, a ré Sul Pinus tem responsabilidade decorrente da plantação de pinus em distância próxima do sambaqui, podendo causar influência direta em decorrência da dispersão de novas árvores, devendo ser responsabilizada pela **remoção das plantas individuais de todo polígono de**

preservação indicado pelo IPHAN na **Nota Técnica 94/2020** (evento 22, OUT4) (ainda que a título de compensação ou mitigação do dano). A obrigação da empresa quanto à remoção dos pinus do polígono de preservação persistirá enquanto mantiver a exploração de silvicultura de pinus nas proximidades do sítio (que configure área de interferência direta do empreendimento).

A empresa, ainda a título de compensação e mitigação do dano, seguindo a orientação técnica, supervisão ou acompanhamento de arqueólogo do IPHAN, além da remoção dos pinus e limpeza da área do polígono de preservação, deverá se responsabilizar pelo **cercamento da área do sítio Capão da Marca A**, bem como pela **colocação de placas de sinalização**, observadas as especificações e delimitações mencionadas pelo IPHAN na Nota Técnica 94/2020.

União.

Em relação à União, a qual também foi incluída no polo passivo, o Ministério Público Federal na réplica do ev. 747 restringiu o pedido afirmando que *"considerando que o litisconsórcio passivo é facultativo na presente demanda, a fim de manter coerência com a ACP conexa, o Ministério Público Federal manifesta-se pela inclusão da União no polo passivo da demanda unicamente para que ela seja condenada a implementar programa de vistoria anual da situação do sambaqui, a fim de avaliar se o sítio está protegido.*

Todavia, tal atribuição é primordialmente do IPHAN, como visto acima, sendo a responsabilidade da União subsidiária em relação ao cumprimento de suas atribuições quando houver insuficiência de recursos. Como o IPHAN não é réu no processo, incabível a condenação da União.

Como visto na ação conexa, o IPHAN deverá realizar vistorias nos sítios arqueológicos da região, estabelecendo a periodicidade conforme a necessidade concreta constata *in loco*.

Encargos Processuais.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, não são devidos honorários advocatícios pelo vencido em ação civil pública, já que o autor, salvo comprovada má-fé, não arca com a verba honorária acaso sucumbente. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378241/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

Igualmente, não há condenação em custas, na forma do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar a empresa Agroindustrial Sul Pinus Ltda. a efetuar a remoção dos pinus, limpeza da área, cercamento e sinalização do sítio arqueológico Capão da Marca A, seguindo a orientação técnica, supervisão ou acompanhamento de arqueólogo do IPHAN, observadas as especificações técnicas e delimitações mencionadas pelo IPHAN na Nota Técnica 94/2020, nos termos da fundamentação;

b) julgo improcedentes os demais pedidos.

O arbitramento de multas pelo descumprimento de quaisquer obrigações fica relegado para a liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, na forma do art. 18 da Lei n.º 7.347/85..

Intimem-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso(s) tempestivo(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018016244v262** e do código CRC **425137db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS
Data e Hora: 31/10/2023, às 21:2:12

5047285-33.2016.4.04.7100